



PARECER Nº 02/ 2016 - CEPELO

CE PELOS
PELO nº <u>64/2013</u>
Folha nº <u>21</u>
Mat.: <u>11.583</u> Rub.: <u>[assinatura]</u>

Da **COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE PROJETOS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 64/2013, que "Altera o inciso VII do § 2º do artigo 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal"**.

Autor: Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Relator: Dep. Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

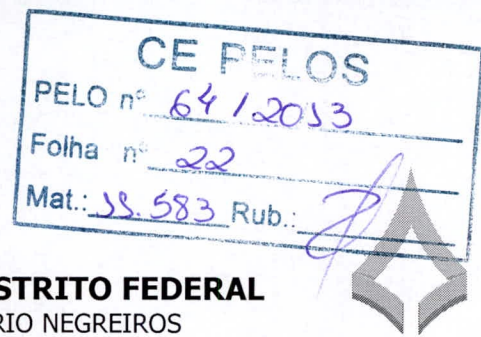
Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 64/2013, encaminhada pelo Deputado Joe Valle e mais nove Deputados, em nome da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Pretende-se alterar a redação do inciso VII do § 2º do art. 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o intuito de detalhar o papel fiscalizador da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, incluindo os procedimentos de requerimento de informação, requisição de documentos e realização de auditorias.

Na Justificação, os autores alegam a existência de órgãos da administração indireta que, apesar de apresentarem prejuízo no seu relatório do Conselho Fiscal, pagam remunerações acima do dobro do teto remuneratório vigente no Distrito Federal aos seus empregados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Submetida à Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi aprovada no que se refere à admissibilidade com duas emendas de Redação que aperfeiçoaram a técnica legislativa da proposição em apreço.

II – VOTO

Nos termos do disposto no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o mérito da proposição, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

.....
§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A Emenda apresentada, nos termos proferido pela Comissão de Constituição e Justiça, atendeu ao disposto no parágrafo segundo do mencionado art. 210 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito da matéria, o exame percorrerá os aspectos de conveniência (*conveniente* é o que se apresenta como necessário, proveitoso, adequado ou capaz) e oportunidade (*oportuno* é o que vem a tempo, a propósito) da proposição, bem assim sua relevância social.



CE PELOS
PELO nº 64/2013
Folha nº 23
Mat.: 55.583 Rub.: J



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Quanto aos aspectos de conveniência, ao nosso ver, a proposição não se apresenta como necessária, pois a competência para realização de auditorias é do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por força do art. 78, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e **auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal:

a) da estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, parcelamento e renúncia de receitas;

b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e afins, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;

c) das despesas de investimento e custeio, inclusive à conta de fundo especial, de natureza contábil ou financeira;

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

e) de outros atos e procedimentos de que resultem variações patrimoniais". (destacamos)

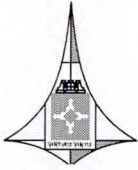
Assim, destaca-se que cabe à Câmara Legislativa ou às suas comissões técnicas a iniciativa de solicitar ao Tribunal de Contas as auditorias que lhe sejam necessárias, objetivando atender o seu papel fiscalizador.

Note-se ainda que o comando da Lei Orgânica nada mais é que uma reprodução do comando constitucional, visto que o art. 71, IV, da Constituição Cidadã, assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e **auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II". (destacamos)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II". (destacamos)

Dessa forma, em relação ao mérito, a presente proposta não se apresenta como relevante, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 2013, no âmbito da Comissão Especial.

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

CE PELOS
PELO nº 641/2013
Folha nº 24
Mat.: 55.583 Rub: 